

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS, DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falência nº. 1001262-90.2022.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na Falência da empresa **ADCOMMÉDIA ANÚNCIOS E PUBLICIDADE S/A. (“Adcommédia” ou “Falida”), na qualidade de Administradora Judicial, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (“**Lei de Falência e Recuperação de Empresas**” ou “**LFR**”), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, conforme segue.**

I. BREVE INTRÓITO

1. Trata-se de pedido de Falência distribuído por Ana Maria Morelli Ferraz, Camila Morelli Ferraz, Carlos Souza Queiroz Ferraz, Madalena Ferraz Junqueira, em face da empresa Adcommédia Anúncios e Publicidade (“**Adcommédia**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.821.973/0001-30.

2. Após a regular citação da empresa Falida (**fls. 144/146, 148/150**), nas pessoas dos seus representantes legais, ficou-se inerte, sendo que em 17.02.2023 foi decretada a falência da empresa Adcommédia (**fls. 158/162**), tendo sido publicado o edital previsto no artigo 99, §1º da LFR, de convocação dos credores, iniciando assim o prazo para apresentação administrativa de habilitações e divergências.

3. Após a publicação do referido edital, a Administradora Judicial recebeu as habilitações de crédito abaixo indicadas:

Classe	Natureza	Credor
Quirografário	Habilitação	Ana Maria Morelli Ferraz e outros
Tributário	Habilitação	Fazenda do Estado de São Paulo
Tributário	Habilitação	União - Fazenda Nacional

4. Essa é a breve síntese desta etapa processual, de modo que passa-se a explicitar acerca da metodologia de trabalho realizada.

5. A metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial foi dividida nas seguintes fases:

- a) verificação de todos os créditos divergentes mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores; e
- b) conferência dos valores apontados pelos credores mediante elaboração de cálculos de atualização dos créditos e aplicação de eventuais juros remuneratórios e multa, caso haja pactuação entre as partes, utilizando-se como termo final a data da sentença que decretou a falência da empresa Adcommédia Anúncios e Publicidades S.A.

6. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela sua equipe, a Administradora Judicial passa a relacionar as particularidades relevantes detectadas durante a análise e conferência dos créditos.

I. DOS CRÉDITOS DAS CLASSES TRABALHISTAS E GARANTIA REAL

7. Como cediço, até o momento, não houve a apresentação da relação de credores pela Falida, bem como a Administradora Judicial consigna que **não** foram apresentadas quaisquer habilitações de crédito referentes às classes trabalhista e garantia real, razão pela qual a relação de credores, até o momento, não possui credores das mencionadas classificações, com a ressalva dos honorários advocatícios dos patronos dos requerentes da falência, os quais serão tratados no tópico III desta petição.

II. DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

8. No que tange aos credores tributários, após devidamente intimada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo procedeu com a juntada de documentos (**fls. 177/188**), bem como a União - Fazenda Nacional encaminhou via *e-mail* documentos, em relação aos quais a Administradora Judicial procedeu à análise da documentação apresentada, visando a verificação acerca da existência e regular constituição do crédito, bem como a sua apuração da forma indicada no tópico que segue:

- **Fazenda Publica do Estado de São Paulo**

9. Trata-se de pedido de habilitação de crédito protocolado nos autos falimentares (**fls. 177/188**), através do qual a Credora Fazenda do Estado de São Paulo informou que há valores pendentes referentes a débitos advindos de ICMS, mas não trouxe menção acerca de valores.

10. Nesse sentido, insta ressaltar que, para instruir o seu pleito, a Credora apresentou tão somente o pedido de habilitação, bem como dados informativos constantes do sistema da PGE-SP, desacompanhado das referidas Certidões de Dívida Ativa (“**CDAs**”) e/ou cópia da Execução Fiscal apta a embasar o pleito desejado.

11. Outrossim, urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN¹. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paulista, senão, veja:

¹ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

FALÊNCIA – Habilitação de crédito – Decisão judicial que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, NCPC, em razão da falta de interesse de agir – Alegação de que, por se tratarem de títulos executivos extrajudiciais, tem a presunção e certeza e liquidez, que não há que se falar em aguardar decisão judicial para fins de inclusão desses créditos no quadro geral de credores, pois decretada a falência, o prosseguimento dos atos de execução deverão ser remetidos para o Juízo falimentar – Descabimento – Prerrogativa de a entidade pública optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito, observando-se apenas que, escolhendo um rito, tem-se a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice – Inteligência do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/80 – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (original sem grifos)

12. Todavia, o pedido deve vir acompanhado dos documentos comprobatórios hábeis a indicar a existência e a liquidez do crédito, conforme preceitua o art. 9º, inciso III, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;”

13. Eis que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) segue nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito - Divergência em relação ao crédito declarado na lista de credores - Determinação do Juízo para que a impugnante apresentasse contrato de prestação de serviços e tabela de preços praticados com prova do aceite da devedora para comprovação do crédito - Não atendimento sob fundamento de costume local de apenas firmar propostas diretamente com os agentes logísticos, portanto, inexistente contrato com a recuperanda - Minuta recursal que insiste na existência de diferença em relação ao crédito indicado pela devedora - Descabimento - A ausência de elementos probatórios contribuiu para julgamento contrário à pretensão da recorrente - Necessário assegurar a segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o pedido recuperatório - Decisão mantida - Agravo improvido. ² (original sem grifos)

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.³ (original sem grifos).

² TJSP; Agravo de Instrumento 2066269-65.2015.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 29/06/2015; Data de Registro: 01/07/2015.

³ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

14. Desta forma, considerando que não houve a apresentação dos documentos comprobatórios do referido crédito, **rejeita-se** o pedido de habilitação de crédito apresentado pela Fazenda do Estado de São Paulo.

- **União - Fazenda Nacional**

15. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail* pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a restituição e habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 358.013,83 (trezentos e cinquenta e oito mil e treze reais e oitenta e três centavos), da seguinte forma: **(i)** R\$ 31.031,28 (trinta e um mil e trinta e um reais e vinte e oito centavos) a título de restituição; **(ii)** o montante de R\$ 286.618,63 (duzentos e oitenta e seis mil seiscentos e dezoito reais e sessenta e três centavos) na classe tributária, bem como **(iii)** o montante de R\$ 40.363,92 (quarenta mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), na classe subquirografia (Multa).

16. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

CDA	VALOR	EXECUÇÃO FISCAL
80.2.20.118922-12	R\$ 2.729,37	5008699-45.2023.4.03.6182
80.2.20.010269-62	R\$ 20.643,77	
80.2.20.069999-42	R\$ 7.658,14	
179985310	R\$ 7.450,84	5009720-56.2023.4.03.6182
179985329	R\$ 19.168,83	
80.4.20.175415-48	R\$ 15.911,80	5008699-45.2023.4.03.6182
80.4.20.175416-29	R\$ 34.344,58	
80.4.20.175417-00	R\$ 343,40	
80.4.20.175418-90	R\$ 2.575,81	
80.4.20.175419-71	R\$ 515,13	
80.4.20.175420-05	R\$ 858,58	
80.4.20.175421-96	R\$ 4.293,03	
80.6.20.018024-06	R\$ 19.960,11	
80.4.21.129749-01	R\$ 1.856,04	
80.2.20.010268-81	R\$ 52.380,52	
80.4.20.236876-21	R\$ 3.687,64	

80.4.20.236877-02	R\$ 5.681,84	
80.4.20.236878-93	R\$ 565,33	
80.4.20.236879-74	R\$ 942,21	
80.4.20.236880-08	R\$ 142,03	
80.4.20.236881-99	R\$ 113,06	
TOTAL	R\$ 201.822,06	-

17. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculos dos débitos de cada CDA, bem como a planilha geral dos débitos.

18. Passando à análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, a cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, a qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)⁴, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional⁵.

19. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁶, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ.

⁴ Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

⁵ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.


⁶ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

*Precedentes. 2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁷ **(Original sem grifos)***

20. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos da Execução Fiscal em comento, autuadas sob o n.º 5009720-56.2023.4.03.6182,

⁷ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

5008699-45.2023.4.03.6182, obtendo-se que as execuções encontram-se respectivamente, suspensa e em andamento. Veja-se:

Processo	Última movimentação
 EXECUÇÃO FISCAL ExFis 5009720-56.2023.4.03.6182 - Contribuição sobre a folha de salários UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X ADCOMMEDIAANUNCIOS E PUBLICIDADE S.A. e outros (1)	Processo Suspenso ou Sobrestado por Por decisão judicial (12/06/2023 09:25:12)

Processo	Última movimentação
 EXECUÇÃO FISCAL ExFis 5008699-45.2023.4.03.6182 - Contribuição sobre a folha de salários UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X ADCOMMEDIAANUNCIOS E PUBLICIDADE S.A. e outros (1)	Decorrido prazo de ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL em 11/05/2023 23:59. (12/05/2023 01:03:34)

(Trechos extraídos TRF 3ª Região)

21. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano de **2020**, enquanto a decretação da quebra se deu no dia **17.02.2023**.

22. Ademais, cumpre frisar que algumas das CDAs em comento são passíveis de restituição, visto que dizem respeito ao IRRF, isto é, parcelas devidas pela Falida a título de imposto de renda, as quais foram retidas e não repassadas ao ente fiscal, portanto, constituem-se créditos de natureza previdenciária, retidos pela empresa Falida, consoante contido na súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça, bem como inteligência do art. 86, I, da LFR⁸.

23. Desta forma, é de rigor que se promova a restituição e habilitação da Fazenda Nacional.

24. Insta consignar que os cálculos foram individualizados, de sorte que é possível aferir que os valores dos créditos que **devem ser restituídos, são somente o principal**, sem juros, no valor de R\$ 31.031,28 (trinta e um mil e trinta e um reais e vinte e oito centavos).

⁸ Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES)
- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO -**

(De acordo com a Lei nº 11.101/2005)

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)	EXECUÇÕES FISCAIS
80.2.20.118922-12	2.729,37	545,86	553,31	765,71	4.594,25	5008699-45.2023.4.03.6182
80.2.20.010269-62	20.643,77	4.128,70	4.898,74	5.934,24	35.605,45	
80.2.20.069999-42	7.658,14	1.531,60	1.657,65	2.169,48	13.016,87	
TOTAL R\$	31.031,28	6.206,16	7.109,70	8.869,43	53.216,57	

TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PRINCIPAL)	31.031,28
---	------------------

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ENCARGO LEGAL + JUROS PARCIAIS)	15.979,13
---	------------------

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)	6.206,16
--	-----------------

VALOR DA CAUSA (TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO + TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO)	53.216,57
--	------------------

* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA: 17/02/23

MODELO 1

(Trecho extraído documentos encaminhados pela credora)

25. Nesse sentido, a Administradora Judicial colaciona abaixo julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Apelação – Pedido de restituição e habilitação de crédito – Decisão que, no que releva para o recurso, rejeitou o pedido de restituição, habilitando como crédito tributário valores de principal e juros de mora concernentes a imposto de renda retido na fonte e não repassado ao fisco – Inconformismo – Acolhimento em parte – Retenção de IR fonte e inexistência de repasse que são incontroversos – Direito de propriedade da fazenda pública sobre os valores retidos pelo responsável tributário que é, igualmente, incontroverso – Fungibilidade do dinheiro – **Restituição do principal que é devida, independentemente de arrecadação de dinheiro na falência ou dos valores retidos se encontrarem em poder da falida na data da quebra** – **Juros de mora, por outro lado, que não compõem o valor retido de terceiros, derivando do inadimplemento da obrigação da falida quanto ao repasse** – **Sujeição destes ao concurso de credores, como crédito tributário** – Súmula 417, do C. STF, jurisprudência do C. STJ*

e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.
⁹ (original sem grifos)

26. Superados os pontos acima, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência, em consonância com o art. 9º, Inciso II¹⁰, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES)
- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO -**

(De acordo com a Lei nº 11.101/2005)

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)	EXECUÇÕES FISCAIS
80.2.20.118922-12	2.729,37	545,86	553,31	765,71	4.594,25	
80.2.20.010269-62	20.643,77	4.128,70	4.898,74	5.934,24	35.605,45	5008699-45.2023.4.03.6182
80.2.20.069999-42	7.658,14	1.531,60	1.657,65	2.169,48	13.016,87	
TOTAL R\$	31.031,28	6.206,16	7.109,70	8.869,43	53.216,57	

TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PRINCIPAL)	31.031,28
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ENCARGO LEGAL + JUROS PARCIAIS)	15.979,13
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)	6.206,16
VALOR DA CAUSA (TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO + TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO)	53.216,57

* JUROS PARCIAIS **ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA: 17/02/23**

MODELO 1

⁹TJ-SP - AC: 00408933920148260100 SP 0040893-39.2014.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2020

¹⁰ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES)
- HABILITAÇÃO DE CRÉDITO -**

(De acordo com a Lei nº 11.101/2005)

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)	EXECUÇÕES FISCAIS
179985310	7.450,84	1.490,17	1.877,80	2.163,76	12.982,57	5009720-56.2023.4.03.6182
179985329	19.168,83	3.833,78	4.831,86	5.566,89	33.401,36	
80.4.20.175415-48	15.911,80	3.182,32	3.602,20	4.539,26	27.235,58	
80.4.20.175416-29	34.344,58	6.868,87	7.766,73	9.796,04	58.776,22	
80.4.20.175417-00	343,40	68,63	77,63	97,93	587,59	
80.4.20.175418-90	2.575,81	515,13	582,47	734,68	4.408,09	
80.4.20.175419-71	515,13	102,99	116,47	146,92	881,51	
80.4.20.175420-05	858,58	171,68	194,12	244,88	1.469,26	
80.4.20.175421-96	4.293,03	858,58	970,80	1.224,48	7.346,89	
80.6.20.018024-06	19.960,11	3.992,01	7.209,51	6.232,33	37.393,96	
80.4.21.129749-01	1.856,04	371,20	349,49	515,35	3.092,08	
80.2.20.010268-81	52.380,52	10.476,09	19.224,52	16.416,23	98.497,36	
80.4.20.236876-21	3.687,64	737,50	740,75	1.033,18	6.199,07	
80.4.20.236877-02	5.681,84	1.136,35	1.150,46	1.593,73	9.562,38	
80.4.20.236878-93	565,33	113,06	113,59	158,40	950,38	
80.4.20.236879-74	942,21	188,43	189,33	263,99	1.583,96	
80.4.20.236880-08	142,03	28,39	28,75	39,83	239,00	
80.4.20.236881-99	113,06	22,58	22,70	31,67	190,01	
TOTAL R\$	170.790,78	34.157,76	49.049,18	50.799,54	304.797,26	
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					270.639,50	
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					34.157,76	
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					304.797,26	
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:					17/02/23	

**multa isolada

MODELO 2

(Trechos extraídos documentos encaminhados pela credora)

27. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(17.02.2023)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Principal (Restituição / Tributário)	Multa (Classe Subquirografia)	Juros (Tributário)	Encargo Legal (Tributário)	Total
80.2.20.118922-12	R\$ 2.729,37	R\$ 545,86	R\$ 553,31	R\$ 765,71	R\$ 4.594,25
80.2.20.010269-62	R\$ 20.643,77	R\$ 4.128,70	R\$ 4.898,74	R\$ 5.934,24	R\$ 35.605,45
80.2.20.069999-42	R\$ 7.658,14	R\$ 1.531,60	R\$ 1.657,65	R\$ 2.169,48	R\$ 13.016,87
179985310	R\$ 7.450,84	R\$ 1.490,17	R\$ 1.877,80	R\$ 2.163,76	R\$ 12.982,57
179985329	R\$ 19.168,83	R\$ 3.833,78	R\$ 4.831,86	R\$ 5.566,89	R\$ 33.401,36
80.4.20.175415-48	R\$ 15.911,80	R\$ 3.182,32	R\$ 3.602,20	R\$ 4.539,26	R\$ 27.235,58
80.4.20.175416-29	R\$ 34.344,58	R\$ 6.868,87	R\$ 7.766,73	R\$ 9.796,04	R\$ 58.776,22
80.4.20.175417-00	R\$ 343,40	R\$ 68,63	R\$ 77,63	R\$ 97,93	R\$ 587,59

80.4.20.175418-90	R\$ 2.575,81	R\$ 515,13	R\$ 582,47	R\$ 734,68	R\$ 4.408,09
80.4.20.175419-71	R\$ 515,13	R\$ 102,99	R\$ 116,47	R\$ 146,92	R\$ 881,51
80.4.20.175420-05	R\$ 858,58	R\$ 171,68	R\$ 194,12	R\$ 244,88	R\$ 1.469,26
80.4.20.175421-96	R\$ 4.293,03	R\$ 858,58	R\$ 970,80	R\$ 1.224,48	R\$ 7.346,89
80.6.20.018024-06	R\$ 19.960,11	R\$ 3.992,01	R\$ 7.209,51	R\$ 6.232,33	R\$ 37.393,96
80.4.21.129749-01	R\$ 1.856,04	R\$ 371,20	R\$ 349,49	R\$ 515,35	R\$ 3.092,08
80.2.20.010268-81	R\$ 52.380,52	R\$ 10.476,09	R\$ 19.224,52	R\$ 16.416,23	R\$ 98.497,36
80.4.20.236876-21	R\$ 3.687,64	R\$ 737,50	R\$ 740,75	R\$ 1.033,18	R\$ 6.199,07
80.4.20.236877-02	R\$ 5.681,84	R\$ 1.136,35	R\$ 1.150,46	R\$ 1.593,73	R\$ 9.562,38
80.4.20.236878-93	R\$ 565,33	R\$ 113,06	R\$ 113,59	R\$ 158,40	R\$ 950,38
80.4.20.236879-74	R\$ 942,21	R\$ 188,43	R\$ 189,33	R\$ 263,99	R\$ 1.583,96
80.4.20.236880-08	R\$ 142,03	R\$ 28,39	R\$ 28,75	R\$ 39,83	R\$ 239,00
80.4.20.236881-99	R\$ 113,06	R\$ 22,58	R\$ 22,70	R\$ 31,67	R\$ 190,01
TOTAL	R\$ 201.822,06	R\$ 40.363,92	R\$ 56.158,88	R\$ 59.668,98	R\$ 358.013,84
TOTAL RESTITUIÇÃO 80.2.20.118922-12 80.2.20.010269-62 80.2.20.069999-42	R\$ 31.031,28				
TOTAL TRIBUTÁRIO	R\$ 286.618,64				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO	R\$ 40.363,92				

28. No que concerne a classificação quanto a multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR¹¹, cujo valor resulta na importância de **R\$ 40.363,92 (quarenta mil trezentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos).**

29. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

30. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

¹¹ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

31. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores pelo montante de R\$ 358.013,83 (trezentos e cinquenta e oito mil e treze reais e oitenta e três centavos), na forma a seguir discriminada: **(i)** R\$ 31.031,28 (trinta e um mil e trinta e um reais e vinte e oito centavos) na classe de restituição, **(ii)** R\$ 286.618,63 (duzentos e vinte e oito mil seiscentos e dezoito reais e sessenta e três centavos) na classe tributária, e **(iii)** R\$ 40.363,92 (quarenta mil trezentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), na classe subquirografária (multa).

II.A) CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CONCLUSÃO

32. Após a conclusão da análise do pedido de habilitação de crédito apresentado, bem como dos documentos e informações prestadas pela Falida, a Administradora Judicial chegou à conclusão de que a classe tributária será composta pelo crédito da credora União - Fazenda Nacional.

III. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

33. Em prosseguimento, em relação aos créditos quirografários, as partes requerentes da falência possuem crédito de tal classificação, sendo que não foram recepcionados demais pedidos de habilitação/divergência de crédito.

34. Desta forma, a Administradora Judicial passa à análise dos documentos juntados aos autos, que embasaram o pedido da falência em face de Adcommédia Anúncios e Publicidade S.A, visando a verificação acerca da existência e regular constituição do crédito, bem como a sua apuração, na forma indicada no tópico a seguir:

- **ANA MARIA MORELLI FERRAZ, CAMILA MORELLI FERRAZ, CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ, MADALENA FERRAZ JUNQUEIRA:**

35. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Ana Maria Morelli Ferraz, Camila Morelli Ferraz, Carlos Souza Queiroz Ferraz, Madalena Ferraz Junqueira, pela qual pleiteiam pela falência da empresa Adcommédia, e a conseqüente inclusão do seu crédito na relação de credores, pelo

montante de R\$ 65.519,22 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), na classe III - Quirografária.

36. Aduzem os credores que o crédito advém do inadimplemento de aluguéis e encargos condominiais relativos ao contrato firmado em 26.06.2019 para locação do imóvel não residencial situado na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2.954, conjunto 93, Edifício Hyde Park.

37. Informaram, ainda, que a empresa devedora foi condenada nos autos da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, distribuída perante o D. Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, sob o n.º 1034204-49.2020.8.26.0100, a pagar aluguéis vencidos a partir de janeiro de 2020, assim como os vincendos e demais encargos, até a efetiva desocupação do bem locado ocorrida em 16.06.2020, além das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, sendo o débito apurado em sede de cumprimento de sentença n.º 0015505-90.2021.8.26.0100 pelo montante de R\$ 65.519,22 (sessenta e cinco mil quinhentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), entretanto, não realizou o pagamento ou depósito, tampouco nomeou bens à penhora.

38. Para fundamentar seu requerimento, os Credores apresentaram, juntamente com sua petição, os seguintes documentos: **(i)** procurações; **(ii)** cópia da petição inicial da ação de despejo c/c com pedido de cobrança **(iii)** planilha de cálculos que embasaram ação de despejo, **(iv)** contrato de locação do imóvel e o respectivo aditamento, **(v)** cópia da publicação que determinou o início da execução e intimação das partes executadas.

39. Nesta senda, a Administradora Judicial, diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatando que o crédito, ora postulado na ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, n.º 1034204-49.2020.8.26.0100, teve sentença proferida em 09.03.2021, sendo julgada procedente.

40. Neste contexto, a sentença determinou a rescisão do contrato de locação firmado entre os litigantes, para decretar o despejo por falta de pagamento do réu, ordenando a desocupação do imóvel, no prazo de 15 dias, bem como para condenou o réus no pagamento dos alugueres vencidos

a partir de janeiro de 2020 e vincendos e demais encargos condominiais, além da condenação do pagamento de honorários sucumbenciais fixados no montante de 10% (dez por cento):

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a apresentação cível, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato de locação firmado entre os litigantes, para decretar o despejo por falta de pagamento do réu, ordenando a desocupação do imóvel, no prazo de 15 dias (art. 63, § 1º, “b”, da Lei nº 8.245/91), com a expedição de mandado de notificação e de despejo, bem como para condenar o réus no pagamento dos alugueres vencidos a partir de janeiro de 2020 e vincendos e demais encargos condominiais, até a efetiva desocupação do bem locado, deduzido o valor de garantia contratual, com fixação de correção monetária pela Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais (INPC) do Tribunal

(Trecho extraído fls. 93/96 dos autos nº 1034204-49.2020.8.26.0100)

41. Neste ínterim, frisa-se que o trânsito em julgado da referida ação se deu em **16.04.2021**, conforme certificado por aquele D. Juízo. Veja-se:

11/05/2021 Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento
Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 93/96 transitou em julgado em 16 de abril de 2021.

42. Em prosseguimento, ante o trânsito em julgado da sentença acima mencionada, as partes promoveram a distribuição do cumprimento de sentença, sob o nº 0015505-90.2021.8.26.0100, visando o recebimento dos valores devidos pela Falida, colacionando, para tanto, planilha de cálculos demonstrando o montante de R\$ 65.519,22 (sessenta e cinco mil quinhentos e dezenove reais e vinte e dois centavos). Veja-se:

Honorários advocatícios 10% do valor da causa
atualizados desde a propositura (29/04/2020).....R\$ 7.699,49
Subtotal.....R\$64.870,51

Custas finais à recolher
1% de R\$64.870,51=..... R\$ 648,71
Total do débito em 14/04/2021.....R\$65.519,22

(SESSENTA CINCO MIL, QUINHENTOS DEZENOVE REIAS, VINTE DOIS CENTAVOS)

(Trecho extraído fls. 03/05 dos autos)

43. Ato contínuo, a Administradora Judicial constatou que o D. Juízo Cível proferiu r. decisão em **16.04.2021**, determinando a intimação da Executada, ora Falida, para efetuar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, no valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas processuais, inclusive as custas finais (de satisfação).

DECISÃO	
Processo nº:	0015505-90.2021.8.26.0100
Classe - Assunto	Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel
Exequente:	Ana Maria Morelli Ferraz e outros 102.004.768-23, 534.415.168-34 e 482.353.001-25
Executado:	Adcommédia Anúncios e Publicidade S.a.07.821.973/0001-30
Juiz de Direito: LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA	
Vistos,	
Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.	
Consigno que o exequente deve incluir as custas de satisfação em seu demonstrativo de débito, ficando responsável pelo seu recolhimento ao final da demanda, sob pena de inscrição na dívida ativa.	

(Trecho extraído dos autos nº 0015505-90.2021.8.26.0100)

44. Nesse ínterim, a z. Serventia, em 14.06.2021, certificou que decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação em relação à decisão dos autos. Confira-se:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 7 de junho de 2021 decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação, em relação à r. decisão de fl. 6. Nada Mais. São Paulo, 14 de junho de 2021. Eu, ____, RODRIGO ORTEGA BUENO BAVARESCO, Escrevente Técnico Judiciário.

(Trecho extraído dos autos nº 0015505-90.2021.8.26.0100)

45. Ademais, após o regular andamento processual, as partes Exequentes/Habilitantes pugnaram pela suspensão do feito, ante o pedido de Falência da Executada, ora Falida, o qual foi deferido pelo D. Juízo.

Desarquive-se.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo inicial de 90 dias.

Remanescendo o silêncio, archive-se.

(Trecho extraído dos autos nº 0015505-90.2021.8.26.0100)

46. Dando-se seguimento, ao analisar a planilha de cálculo apresentada pelos Habilitantes, pode-se constatar que a referida planilha englobou os aluguéis e despesas de condomínio dos meses de Janeiro a Junho de 2020, bem como, custas processuais e de satisfação, além dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa.

47. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores a título de aluguéis e despesas de condomínio dos meses de janeiro a junho de 2020, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **14.04.2021**, de modo a identificar o crédito existente na data da determinação da falência (**17.02.2023**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	17/02/2023					
Termo Final Mora	17/02/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Valores aluguéis e taxas condominiais	14/04/2021	14/04/2021	R\$ 56.276,67	15,292102%	22,10000%	R\$ 79.221,60
SALDO DEVEDOR EM 17/02/2023						R\$ 79.221,60

48. Efetivados os cálculos, consigna-se que, para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice INPC, e juros de juros de 1,0% ao mês, nos moldes do determinado na sentença proferida nos autos nº 1034204-49.2020.8.26.0100

49. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

50. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme a decisão exarada nos autos de execução, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR¹².

51. Nesta senda, a Administradora Judicial, procedeu à validação das taxas judiciárias, oportunidade em que constatou que o montante devido referente as custas processuais pagas são:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor principal	Valor planilha de cálculos atualizado até 14.04.2021
Petição Inicial - 1034204-49.2020.8.26.0100	26/28	29.04.2021	R\$ 836,26	894,35
TOTAL R\$ 894,35				

52. Não obstante, cumpre pontuar que, sobre as custas e despesas processuais, estas devem ser corrigidas monetariamente, visto que foram efetuadas em data anterior à determinação da quebra, conforme abaixo demonstrado:

¹² “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

Termo Final Atualiz.	17/02/2023					
Termo Final Mora	17/02/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Custas Processuais	14/04/2021	14/04/2021	R\$ 894,35	15,292102%	22,10000%	R\$ 1.258,99
SALDO DEVEDOR EM 17/02/2023						R\$ 1.258,99

53. Ainda, ressalta-se que fora determinada a inclusão das custas de satisfação da execução¹³ em seu demonstrativo de débito, ficando responsável pelo seu recolhimento ao final da demanda, sob pena de inscrição na dívida ativa. Veja-se:

acrescido de custas, se houver.

Consigno que o exequente deve incluir as custas de satisfação em seu demonstrativo de débito, ficando responsável pelo seu recolhimento ao final da demanda, sob pena de inscrição na dívida ativa.

(Trecho extraído dos autos nº 0015505-90.2021.8.26.0100)

54. Entretanto, não há o que se falar em habilitação do montante das custas de satisfação, tendo em vista que não houve satisfação da execução, e os valores não foram desembolsados pelos credores, e, portanto, não possuem lastro para habilitação do montante na presente falência.

55. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor dos Credores perfaz a monta de R\$ 80.480,59 (oitenta mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), conforme tabela elucidativa a seguir colacionada. Veja-se:

Descrição	Valores
Principal atualizado	R\$ 79.221,60
Custas Processuais	R\$ 1.258,99
TOTAL	R\$ 80.480,59

¹³ 1% (um por cento) do valor fixado em sentença - <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>

56. Por fim, em análise aos autos, a Administradora Judicial, consigna que, quanto aos honorários advocatícios, cumpre pontuar que, conforme demonstrado, houve a fixação em 10% na sentença prolatada, bem como se verifica-se que os credores outorgaram poderes, aos advogados integrantes do escritório Souza Queiroz Ferraz e Piccolo Advogados Associados S/C, os patronos: Luiz Augusto de Souza Queiroz, Carlos Souza Queiroz Ferraz, Antonio Chiqueto Pícolo, veja-se:

- PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" -

ANA MARIA MORELLI FERRAZ, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade de RG. 2.813.459-X/SSP-SP, inscrita no C.P.F./MF sob nº 102.004.768-23, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Prof. Alcibíades Delamare, nº 321, Bairro de Cidade Jardim, CEP – 05671-20, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes advogados e procuradores, os integrantes da SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita na OAB/SP sob nº 3.539, no CGC/MF e INSS nº 01.689.806/0001-00, na PMSP nº 2.556.426-9, na pessoa dos Drs. LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (C.P.F./MF nº 007.032.308/91 - OAB/SP: 15.686), CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ (C.P.F./MF nº 039.109.388/68 - OAB/SP: 22.988) e ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO (C.P.F./MF nº 002.842.548/00 - OAB/SP: 17.107), brasileiros, casados, advogados,

- PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" -

CAMILA MORELLI FERRAZ, brasileira, solteira, maior, corretora imobiliária, portadora da cédula de identidade de RG. nº 2.844.353/SSP-SP, inscrita no C.P.F./MF sob nº 534.415.168-34, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Tuim, nº 603, apartamento 34, Bairro de Moema CEP – 04514-102, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes advogados e procuradores, os integrantes da SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita na OAB/SP sob nº 3.539, no CGC/MF e INSS nº 01.689.806/0001-00, na PMSP nº 2.556.426-9, na pessoa dos Drs. LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (C.P.F./MF nº 007.032.308/91 - OAB/SP: 15.686), CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ (C.P.F./MF nº 039.109.388/68 - OAB/SP: 22.988) e ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO (C.P.F./MF nº 002.842.548/00 - OAB/SP: 17.107), brasileiros, casados,

(Trechos extraídos das Procurações de fls. 07/10, juntadas na ação de rescisão contratual n.º

1034204-49.2020.8.26.0100)

57. Assim sendo, a *Expert* colaciona abaixo o crédito correspondente ao montante a título de honorários advocatícios sucumbenciais que foram fixados na r.sentença prolatada em 10% sobre o valor atualizado sobre a causa, estando assim devidamente atualizados até a data decretação da falência, ocorrida em **17.02.2023**. Confira-se:

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ, brasileiro, advogado portador da cédula de identidade de RG. nº 3.146.300-9/SSP-SP, inscrito no C.P.F./MF sob nº 039.109.388-68, e na O.A.B./SP sob nº 22.988, residente nesta Capital, na Rua Alagoas nº 663, apartamento 31, Bairro de Higienópolis CEP – 01242-001, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes advogados e procuradores, os integrantes da SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita na OAB/SP sob nº 3.539, no CGC/MF e INSS nº 01.689.806/0001-00, na PMSP nº 2.556.426-9, na pessoa dos Drs. LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (C.P.F./MF nº 007.032.308/91 - OAB/SP: 15.686), CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ (C.P.F./MF nº 039.109.388/68 - OAB/SP: 22.988) e ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO (C.P.F./MF nº 002.842.548/00 - OAB/SP: 17.107), brasileiros, casados, advogados, todos

- PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" -

MADALENA FERRAZ JUNQUEIRA, brasileira, professora, casada, portadora da cédula de identidade de RG. nº 3.651.505/SSP-SP, inscrita no C.P.F./MF sob nº 482.353.001-25, residente e domiciliada em São Paulo, Capital, na Rua Urumonduba nº 127, apartamento 31, CEP- 04530-080, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes advogados e procuradores, os integrantes da SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita na OAB/SP sob nº 3.539, no CGC/MF e INSS nº 01.689.806/0001-00, na PMSP nº 2.556.426-9, na pessoa dos Drs. LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (C.P.F./MF nº 007.032.308/91 - OAB/SP: 15.686), CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ (C.P.F./MF nº 039.109.388/68 - OAB/SP: 22.988) e ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO (C.P.F./MF nº 002.842.548/00 - OAB/SP: 17.107), brasileiros, casados, advogados, todos com escritório nesta Capital, à Rua do Tesouro, nº 47, 11º andar (CEP 01013-020), fone

Descrição	Valores
Valor atualizado (17.02.2023)	R\$ 79.221,60
Honorários - 10 %	R\$ 7.922,16

58. No mais, cabe salientar, que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.

III.A) CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CONCLUSÃO

59. Após a conclusão da análise do pedido de habilitação de crédito apresentado, a Administradora Judicial chegou à conclusão de que deverá ser procedida a inclusão da Credora Ana Maria Morelli Ferraz, Camila Morelli Ferraz, Carlos Souza Queiroz Ferraz, Madalena Ferraz Junqueira na presente Falência, pelo montante de R\$ 80.480,59, na classe Quirografário.

IV. DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

60. Ante todo o acima exposto e após a conclusão da análise de todos os pedidos de crédito, bem como documentos e esclarecimentos prestados, a Administradora Judicial apresenta a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, abaixo indicada:

CLASSE	CREDOR	VALOR
RESTITUIÇÃO	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	R\$ 31.031,28
TRABALHISTA	SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	R\$ 7.922,16
TRIBUTÁRIA	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	R\$ 286.618,63
QUIROGRAFÁRIA	ANA MARIA MORELLI FERRAZ, CAMILA MORELLI FERRAZ, CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ, MADALENA FERRAZ JUNQUEIRA	R\$ 80.480,59
SUBQUIROGRAFÁRIA (MULTA)	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	R\$ 40.363,92

V. DO EDITAL DO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 11.101/05

61. Por fim, a Administradora Judicial, neste ato, apresenta o Edital referente ao § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05, com 1.985 caracteres (**doc. 01**), para que possa ser encaminhado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

62. Nada mais tendo a ser considerado, encerra-se o presente relatório explicativo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de julho de 2023.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

Andrea de Oliveira Costa

CRC 1SP-335648

Contadora